

**PROJETO DE LEI N.º 2.531-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Gutemberg Reis)**

Dispõe sobre as competências do Inmetro para regular e fiscalizar os instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular utilizados nos meios de transportes, como Uber e similares; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.531/19, de autoria do nobre Deputado Gutemberg Reis, acrescenta um § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, a qual dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências; com o objetivo de incluir as ações e os atos relativos aos instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular nos meios de transporte entre as competências do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que há a necessidade do acompanhamento legislativo dos avanços tecnológicos, recomendando a extensão das competências do Inmetro relativas à metrologia legal ao aferimento e à fiscalização de todos os equipamentos e meios de medição.

O Projeto de Lei nº 2.531/19 foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.933/99, cabe ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) exercer poder de polícia administrativa, devendo expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo execução, coordenação e supervisão das atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada.

Para consecução desta competência, o Inmetro conta com a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, braço executivo do Instituto em todo o território brasileiro, composta por órgãos metrológicos estaduais, que atuam na forma de entidades delegadas, com a incumbência de execução de atividades metrológicas em seus domínios territoriais.

Oportuno ressaltar que a Lei nº 9.933/99 não especifica quais os serviços sujeitos à fiscalização do Inmetro. Em particular, não pertence à competência ordinária a atuação do Instituto na fiscalização dos instrumentos e dos meios de medição utilizados, por exemplo, pelos táxis convencionais – os conhecidos taxímetros.

De fato, a norma que atualmente regulamenta os taxímetros é o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece as condições técnicas e metrológicas essenciais a que devem atender aos taxímetros destinados à utilização em veículos de aluguel, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201, de 21/10/02, em harmonia com o Regulamento Técnico Mercosul sobre taxímetros, aprovado pela Resolução GMC nº 15, de 13/06/01.

Ademais, convém acentuar que não se desconhece a distinção da natureza jurídica do serviço de transporte mediante aplicativo, a exemplo do Uber e similares, o qual a atividade se dá através de veículo

particular e de forma não aberta ao público, e o serviço de táxi que atua mediante veículo de aluguel e aberto ao público.

Sobre a distinção entre tais tipos de serviços, convém trazer à colação o esclarecimento do jurisconsulto **Ricardo Barretto de Andrade**<sup>1</sup>:

*“A Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, confirma essa interpretação ao conceituar transporte público individual como o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas (art. 4º, VIII).*

*A ideia de serviço "aberto ao público" se relaciona com a obrigatoriedade de atendimento universal que se impõe no âmbito do serviço de táxi. O taxista não pode recusar o passageiro ou o trajeto por ele solicitado.*

*Da mesma forma, a expressão "veículo de aluguel" expressa a unilateralidade da relação entre o passageiro e o taxista no que se refere à contratação do serviço: o passageiro ingressa no táxi, indica o trajeto e tem o direito de ser atendido pelo preço esperado para o trajeto.*

*Portanto, é privativo de taxista apenas o serviço de transporte de passageiros aberto ao público e realizado por meio de veículos de aluguel.*

*O serviço prestado por meio do UBER possui natureza diversa. Não é aberto ao público, porque prestado segundo a autonomia da vontade do motorista, que tem a opção de aceitar ou não a corrida de acordo com sua conveniência. E não se utiliza de veículo de aluguel, mas de veículo particular”.*

Assim, embora ainda não exista regulamentação específica, tem-se que os instrumentos e os meios de medição utilizados por aplicativos de celular ou outras plataformas nos meios de transporte – a exemplo do Uber, do Cabify e outros – podem, igualmente, ter suas condições técnicas e metrológicas estabelecidas pelo Inmetro. Afinal, independentemente da forma de execução do serviço, se este for mensurado por medidor, estará o executor do serviço passível de se submeter às leis e regulamentos que tratam de metrologia legal.

Com efeito, as correspondentes normas, pelas especificidades técnicas envolvidas e pelo contínuo avanço tecnológico, deverão ser objeto de Regulamentos editados em nível de Portaria do Inmetro. E, para tanto, o Inmetro já dispõe competência necessária para sua consecução, conforme estabelecido pela Lei nº 9.933/99.

Portanto, não se mostra adequado fazer constar na Lei nº 9.933/99 referência a um serviço específico em desarmonia ao restante do arcabouço legal. As autoridades metrológicas já detêm a competência, se assim o desejarem, de elaborar uma normativa de fiscalização para os instrumentos e os meios de medição utilizados por aplicativos de celular nos meios de transporte.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.531, de 2019**, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

**Guiga Peixoto**  
**Deputado Federal**  
**PSL/SP**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.531/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto. Absteve-se de votar o Deputado Zé Neto.

<sup>1</sup> ANDRADE, R. Uber: O debate sobre o transporte individual de passageiros. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI222399,41046-Uber+o+debate+sobre+o+transporte+individual+de+passageiros>>. Acesso em: 11 de julho de 2019.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA  
Presidente